



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735/000.928/90-47
RECURSO Nº. : 101.177
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987
RECORRENTE : KAURI QUÍMICA FINA LTDA.
RECORRIDA : DRF em NOVA IGUAÇU (RJ)
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.793

IRPJ - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatado lapso material quanto a valores a serem excluídos da base imponible, retificam-se aqueles valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KAURI QUÍMICA FINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº. 104-10.830, de 19/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735/000.928/90-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.793
RECURSO Nº. : 101.177
RECORRENTE : KAURI QUÍMICA FINA LTDA.

RELATÓRIO

A autoridade incumbida de executar o Acórdão nº. 104-10.830, de 19/10/93, entende haver discrepância entre o valor excluído da tributação, naquele Acórdão, e o valor glosado com despesas de representação e comissões pelos autuantes.

Fundada no artigo 26 do Regimento deste Conselho, sua Presidente determina a revisão do aludido Acórdão pelo Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735/000.928/90-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.793

VOTO

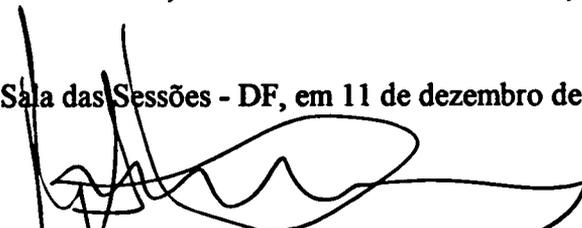
CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

De fato, o Relator designado do Voto Vencedor incorreu em lapso numérico. Porquanto, no mencionado Acórdão, foram consideradas dedutíveis as despesas atinentes a comissões sobre vendas, dado ser óbvia sua necessidade para o negócio.

Entretanto, não excluiu da base imponible apenas as parcelas glosadas pelo fisco, Cr\$ 168.661.396 e Cz\$ 34.414, valores da época, fls. 04/06, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente. O ilustre Relator excluiu, pela totalidade, as comissões e representação, e apenas do exercício de 1987, no montante de Cr\$ 505.984.189, valor das despesas, não de sua parcela considerada não dedutível na autuação.

Isto posto, re-ratifico o Acórdão citado: excluo da base imponible os valores de Cr\$ 168.661.396 e Cz\$ 34.414, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES